



PARECER DJU Nº 027/2023

Processo nº 01-008.573/23-78

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – LEI Nº. 13.303/2016 - DISPENSA URBEL Nº 004/2023 – FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS EM GARRAFÕES COM 20 LITROS, INCLUINDO O EMPRÉSTIMO, EM REGIME DE COMODATO, DE GARRAFÕES E BEBEDOUROS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

1. RELATÓRIO

A Divisão Administrativa da URBEL – DVAD-UB solicita parecer jurídico acerca da formalização de contrato de escopo para o “*fornecimento, pela Contratada, de água mineral natural sem gás em garrações com 20 litros, incluindo o empréstimo, em regime de comodato, de garrações e bebedouros*” mediante dispensa em razão do valor, conforme art. 29, II, da Lei nº. 13.303/2016, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Instruem os autos do processo administrativo os seguintes documentos¹:

- a) Solicitação de Contratação, pendente de assinatura da Chefe da Divisão Administrativa – DVAD-UB e da Diretora Administrativa e Financeira da URBEL – DAF-UB.
- b) OF. CCG/URBEL/No.124/2023, de 16/02/2023, por meio do qual foi aprovada a Demanda 0321/2023, de contratação, por dispensa de licitação, do fornecimento pretendido, condicionada à conformidade da despesa com o limite estabelecido para custeio, sem acréscimo de recursos à cota orçamentária.
- c) Contratos administrativos – Belotur_SMPOG/PBH;
- d) Cotação de preços de mercado, encaminhada por e-mail;
- e) Formulário Preço de Referência/Orçamento Estimado, pendente de assinatura da Fiscal do Contrato e da Fiscal do Contrato em substituição, da Chefe da Divisão Administrativa e da Diretora Administrativa e Financeira da URBEL;
- f) Declaração de Elaboração de Orçamento, pendente de assinatura da Fiscal do Contrato e da Chefe da Divisão Administrativa da URBEL – DVAD-UB;

¹ Vide ressalva constante do item 2.2 do parecer.



- g) Termo de Referência datado, pendente de assinatura da Fiscal do Contrato, da Fiscal do Contrato em substituição, da Chefe da Divisão Administrativa e da Diretora Administrativa e Financeira da URBEL, acompanhado de:
- g.1) Anexo I – Modelo de Proposta de Preços,
 - g.2) Anexo II – Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
 - g.3) Anexo III – Declaração de que a empresa cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República;
 - g.4) Anexo IV – Declaração em cumprimento ao art. 49-B, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;
 - g.5) Matriz de Risco, pendente de assinatura da Fiscal do Contrato, da Fiscal do Contrato em substituição e da Chefe da Divisão Administrativa da URBEL – DVAD-UB;
- h) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, datada, pendente de assinatura do Diretor-Presidente da URBEL;
- i) Situações de fornecedores no SUCAF, pendente de assinatura da Fiscal do Contrato;
- j) Solicitações de cotações de preços, encaminhadas por e-mail;
- k) Alvará de autorização sanitária da Hidrobrás;
- l) CND Estadual da Hidrobrás;
- m) E-mail referente à regularização do SUCAF da Hidrobrás;
- n) Demonstração de regularidade da Hidrobrás perante o SUCAF;
- o) Mapa Comparativo de Preços, datado, pendente de assinatura da Fiscal do Contrato e da Chefe da Divisão Administrativa;
- p) Declarações a que aludem os itens g.2 a g.4, datadas e assinadas pelo representante da Hidrobrás;
- q) Autorização de contratação, pendente de assinatura da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF-UB e de datação e assinatura do Diretor-Presidente da URBEL;
- r) Solicitação de Compras/Serviços, pendente de assinatura da Diretora Administrativo-Financeira, de datação e assinatura do Ordenador de Despesas e do responsável pelo preenchimento da solicitação;
- s) E-mail da Hidrobrás, comunicando a regularização do SUCAF;
- t) Minuta contratual;



u) Parecer técnico URBEL 029/2023, datado, pendente de assinatura da ALP-UB.

Consigna-se, no presente parecer, que a documentação foi inteiramente validada por cada área técnica responsável e encaminhada por e-mail por meio da Assessoria de Licitações e Gestão de Processos, dada a possibilidade de exercício da jornada de trabalho em regime de teletrabalho, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Assim, recomendamos que os documentos elencados no relatório constante do **item 1, alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, “g.5”, “h”, “i”, “q” e “r” e “u”, do parecer**, que ainda carecem de assinatura, sejam firmados tão logo seja franqueado aos seus subscritores o devido acesso físico.

Vale ressaltar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em avaliação. Nesse desiderato, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não** lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, ou tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, tais como cálculos, fórmulas de reajuste e planilhas apresentadas, que ficam sob a responsabilidade das áreas técnicas respectivas.

É este o relatório. Passamos à análise.

2. RELATÓRIO

2.1. Da dispensa de licitação

Estabelece o art. 37, XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao ressaltar casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que autorizam a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, em hipóteses previstas de forma taxativa na legislação de licitações e contratos.

Trata-se de opção discricionária por parte do administrador, que, querendo, poderá realizar a disputa.

Considerando-se que a URBEL é constituída como sociedade de economia mista, entidade da Administração Indireta municipal, aplicam-se às suas contratações, fundadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, a disciplina dos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe acerca do *“estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.



Partindo de tal premissa e voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a solicitação que os instrui versa acerca de hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, como mencionado anteriormente, para formalização de contrato voltado ao “*fornecimento, pela Contratada, de água mineral natural sem gás em garrações com 20 litros, incluindo o empréstimo, em regime de comodato, de garrações e bebedouros*”, matéria que recebe, portanto, a tutela do art. 29, II da supracitada Lei nº. 13.303/2016, abaixo transcrito:

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
(...)
II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Veja-se que, em consonância com a citada disposição do Estatuto Licitatório, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL traz dicção semelhante, a saber:

*Art. 79. Nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016 a Companhia é dispensada da realização de licitação.
Parágrafo único. Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei nº 13.303/2016, cujos respectivos contratos sejam passíveis de prorrogação, os limites máximos de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, devem ser estimados considerando todo o período contratual possível.*

A *ratio legis* que legitima a dispensa em razão do reduzido valor do contrato possui esteio no princípio da economicidade, que deve nortear os atos administrativos. Noutras palavras, “*a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum*”², como bem leciona Marçal Justen Filho.

No caso dos autos, a contratação pretendida foi orçada em R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), conforme indicado no Mapa Comparativo de Preços, encontrando-se, assim, em conformidade com a estimativa de gastos elaborada pela área demandante, apresentada no formulário Preço de Referência/Orçamento Estimado.

Ademais, verifica-se não restar configurado o fracionamento de despesa, eis que não se está tratando de parcelas de uma mesma compra ou serviço de maior vulto, “*cujos valores globais*

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 236.



excedam o limite previsto para dispensa de licitação”, acorde disciplinado pelo parágrafo único do art. 80 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL – RILC/URBEL.

2.2. Da aquisição de água mineral sem gás em garrafas de 20 litros, incluindo o empréstimo, em regime de comodato, de garrafas e bebedouros

Conforme descrito no Termo de Referência, a contratação visa atender à demanda de fornecimento de água potável para os funcionários e munícipes atendidos na sede desta Companhia.

A área solicitante justifica a contratação, no item 2 do TR, alegando que:

Essa contratação visa atender às demandas, de todos os funcionários e munícipes atendidos nos andares do prédio sede da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (Urbel), de consumo de água potável.

O fornecimento de água potável também atende à exigência especificada na Norma Regulamentadora, NR24 do Ministério do trabalho em seu item “24.7- Disposições gerais”:

24.7.1. Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados”.

Em 2018 houve uma decisão da Câmara de Coordenação Geral (CCG) para que, em todos os órgãos da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH), sejam substituídos os galões de água mineral por bebedouros instalados na rede hidráulica. Entretanto, a Urbel ainda não conseguiu realizar as adequações necessárias para a instalação dos bebedouros, pois, os pontos de água nos andares são provenientes exclusivamente dos banheiros.

Devido à precariedade da rede hidrossanitária do Edifício Britânia, prédio sede da Urbel e por deliberação do Condomínio, em Assembleia Geral, foi realizada a troca de toda a tubulação principal do prédio, que existia há aproximadamente 40 (quarenta) anos e estava em péssimas condições.

Após a troca da tubulação, ficou à cargo de cada condômino providenciar a reforma necessária nos banheiros para utilização da nova rede.

A Urbel realizou procedimento licitatório e contratou empresa para realização das obras de reforma dos banheiros, a qual teve início em julho de 2022 com previsão de finalização até o final daquele ano.

Entretanto, devido à diversos problemas ocorridos com a prestação dos serviços, a obra foi paralisada e permanece sem previsão de finalização. Segundo informação da Diretoria de Obras (DOB-UB), será feita a rescisão do contrato atual e iniciado novo procedimento licitatório.



Diante da imprevisibilidade de finalização desta reforma hidráulica, será necessário efetivarmos novo contrato para fornecimento de água mineral para o prédio sede, até que seja possível a aquisição e instalação dos bebedouros.

Após a reforma dos banheiros e adequações necessárias, a Urbel irá efetuar a compra dos bebedouros para instalação nos andares, tornando-se assim desnecessária a aquisição de galões de água mineral. Caso isto ocorra, antes do término de vigência deste contrato, o mesmo será rescindido antecipadamente.

O resultado esperado desta contratação é o atendimento da demanda de fornecimento de água nos diversos setores da sede da Urbel de acordo com as regras deste T.R. e do contrato a ser firmado.

Grifos nossos.

A descrição técnica dos elementos que compõem o fornecimento, abrangendo o quantitativo de água a ser contratado para consumo, bem como de galões e bebedouros que serão cedidos em comodato, vem transcrita nos itens 3 e 4 do Termo de Referência.

A despesa, por seu turno, foi aprovada nos termos dos Ofícios CCG/URBEL nº. 124/2023, de 16/02/2023, e se encontra acobertada pela dotação orçamentária número 2703.1100.16.482.007.2.900.0001.339030.39.1.500.000 - CO: 0000, informada na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira constante dos autos.

A instrumentalização das tratativas se dará através de contrato, que contempla as cláusulas exigidas pelo art. 69 da Lei nº. 13.303/2016, valendo ressaltar que, dado o fato de se tratar de uma contratação por escopo, ou seja, que visa à execução de objeto específico em determinado lapso temporal, e considerando-se que seu valor se encontra próximo ao teto estipulado na legislação, **não se mostra possível a sua renovação, afigurando-se cabível tão somente a prorrogação de seu prazo, devendo eventuais alterações contratuais se manterem adstritas às hipóteses legais.**

Registramos ainda que a DVAD entendeu por bem dispensar o recolhimento da garantia contratual, valendo-se da faculdade prevista no art. 69, V, da Lei nº. 13.303/2016, ao seguinte argumento:

Fica dispensado o recolhimento de garantia à execução da contratação, considerando tratar-se de objeto simples para o qual a exigência de garantia poderia onerar a aquisição.

O descumprimento das obrigações estabelecidas, pela contratada, não a exime de sofrer penalidades, caso sejam devidas, que poderão ser fixadas nos termos do Decreto nº. 15.113/2013, conforme item 18 deste Termo de Referência.



O pagamento, por fim, será realizado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, “a contar da data de emissão na Nota Fiscal a qual, mediante confirmação de atendimento às condições contratuais, será atestada pela fiscalização do contrato”.

2.3. Da empresa fornecedora do objeto contratado – Orçamento, documentação apresentada e condições de habilitação

Nos termos sobremaneira explicitados neste parecer, a área demandante informa a necessidade de formalização da contratação em análise, acima epigrafada, razão pela qual foi procedida inicialmente a cotação com fornecedoras de água mineral, nas condições explicitadas no Termo de Referência.

De acordo com o mapa comparativo de preços constante dos autos, foram recebidas apenas duas propostas de valor, tendo sido selecionada aquela apresentada, em 17/03/2023, pela Hidrobrás Águas Minerais do Brasil, no total de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), cujo prazo de validade não foi indicado no documento encaminhado pela empresa - não obstante do modelo integrante do Anexo I do Termo de Referência indique o lapso temporal de 90 (noventa) dias para tanto.

A análise das propostas e do atendimento aos requisitos de habilitação, pela empresa escolhida, incluindo a ofertante da proposta vencedora, segue informada no campo “observações” do citado mapa comparativo, datado de 27/03/2023, a saber:

*Foram recebidas apenas duas propostas. Os demais fornecedores cadastrados no Sucaf e com situação ativa no dia da solicitação de proposta (16/03/2023), conforme lista anexada ao processo, **não responderam ao pedido de apresentação de propostas de preços para essa contratação.***

*Nova solicitação foi enviada em 20/03/2023 para outras empresas com as quais essa Companhia já teve contato anteriormente, **mas também não houve resposta.***

Devido à urgência da contratação, de forma a se evitar o desabastecimento de água potável para a Companhia, foi realizada a análise das propostas de preços recebidas pelos dois fornecedores, visando a continuidade do procedimento de contratação.

A empresa Distribuidora de Águas Minerais apesar de estar com o cadastro ativo junto ao Sucaf, comprovando os requisitos de qualificação exigidos no Termo de Referência, não apresentou o menor preço, estando inclusive acima do limite para dispensa, bem como não apresentou a documentação complementar da proposta, afeta à comprovação da qualidade da água e regularidade da extração e armazenamento.



A empresa Hidrobrás foi aquela que apresentou o menor preço, tendo também apresentado a documentação complementar exigida na proposta, cumprindo os requisitos de qualidade da água e regularidade de sua extração e armazenamento. Contudo, a empresa encontra-se com a situação cadastral irregular junto ao Sucaf, pelo vencimento de 4 certidões: Fazenda Municipal, FGTS, Débitos Trabalhistas e Falência e Concordata.

Diante da situação de não atendimento da totalidade dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência pelas duas empresas e, considerando a vantagem econômica e técnica da proposta apresentada pela empresa Hidrobrás, entrou-se em contato com o fornecedor, de forma a verificar a possibilidade de regularização imediata da situação cadastral junto ao Sucaf, visando o cumprimento dos requisitos de qualificação.

A empresa em contato telefônico se prontificou a regularizar a sua situação cadastral até o final da semana e enviou documentação comprovando a sua regularidade, atestando o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Sucaf.

Diante do exposto e da vantagem da proposta apresentada, entendeu-se por classificar a empresa Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda, condicionada à regularidade da situação cadastral junto ao Sucaf, de forma a possibilitar a formalização do contrato.

Grifos nossos.

Quanto à situação da empresa perante o SUCAF, verifica-se que, posteriormente ao relato contido no Mapa Comparativo de Preços, foi juntado aos autos o retorno à consulta do sistema em referência, apontando a sua regularidade.

Desta feita, e considerada a impossibilidade de adentrar ao mérito de especificações eminentemente técnico-administrativas, que ficam sob a responsabilidade das áreas competentes, esta parecerista, ao avaliar o acervo documental pelo prisma da juridicidade, não vislumbra óbices à efetivação da contratação pretendida nos moldes em que estruturada.

2.2. Documentos apócrifos – Regime de teletrabalho – Utilização de tecnologia da informação – Decreto nº. 16.627/2017

Cabe realçar que o presente processo administrativo foi instruído virtualmente com os documentos que o compõem, dada a possibilidade de exercício da jornada de trabalho em regime de teletrabalho, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação, conferida pelo art. 4º-A do Decreto nº. 16.627/2017.

Assim, recomendamos que os documentos elencados no relatório constante do **item 1, alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, “g.5”, “h”, “i”, “q” e “r” e “u”, do parecer**, que ainda carecem de assinatura, sejam firmados tão logo seja franqueado aos seus subscritores o devido acesso físico.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando configurada a hipótese de contratação por dispensa de licitação *ad valorem*, e considerando que o processo se encontra regular, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBEL, entendemos pela viabilidade da contratação nos moldes da autorização emitida pela CCG, **com as ressalvas referentes à datação ou assinatura dos documentos elencados no relatório constante do item 1, alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, “g.5”, “h”, “i”, “q” e “r” e “u”, do parecer**, não se vislumbrando óbices, quanto ao mais, à realização do procedimento em tela.

Cumpramos ainda reiterar que não incumbe a esta Assessoria Jurídica não adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco analisar elementos de natureza técnico-administrativa, de responsabilidade das respectivas áreas competentes.

Dessa forma, remetemos os autos à Presidência, a fim de que a autoridade superior, reconhecendo presentes os pressupostos para a contratação direta, autorize o ato, determinando, conseqüentemente, sua publicação no Diário Oficial do Município, conforme estabelecido no art. 51, §2º, da Lei 13.303/2016.

É o parecer, à consideração superior do Diretor-Presidente da Companhia.
Belo Horizonte, 05 de abril de 2023.

GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
OAB/MG 117.131
ADVOGADA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

DENISE DE CARVALHO FALCÃO
OAB/MG 74.753
CHEFE DA DIVISÃO CONSULTIVA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL

De acordo,

GLÓRIA CONSUELO COELHO DE PAIVA
OAB/MG 67.409
DIRETORA DA DIRETORIA JURÍDICA DA URBEL